

**LEI Nº 5958, DE 20 DE JULHO DE 2017.**

**Institui o Programa de Preceptoria e Supervisão em atividades de estágio e internato exercidas por alunos de instituições de ensino superior privadas na área da saúde.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Administração Pública direta e indireta do Município de Sumaré poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias com instituições de ensino privadas visando à cooperação para o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço na abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS) Sumaré, no âmbito dos programas de graduação e pós-graduação dos cursos de Medicina, Odontologia e demais áreas de saúde, contribuindo, em especial, para:

I - formar profissionais conforme as diretrizes do SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área da saúde pública;

II - ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

III - melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;

IV - produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde do município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino;

V - desenvolver novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento;

VI - fomentar a educação permanente de profissionais.

**§ 1º** - As instituições de ensino de que trata esta Lei se responsabilizarão pelos custos e encargos com recursos humanos e, ainda, pelos custos com equipamentos e adequações de espaços exclusivamente necessários ao exercício das atividades pedagógicas e de treinamento a serem desenvolvidas, sem quaisquer ônus financeiro para o Município.

**§ 2º** - As atividades de estágio e internato previstas nesta Lei não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS.

**Art. 2º** - No exercício das atividades conjuntas objeto dos convênios, o Município deverá designar os servidores públicos que atuarão como preceptores e supervisores dos estudantes de maneira a exercer a orientação e planejamento do internato (período de estágio obrigatório de treinamento em serviço) e de outras modalidades de estágio ou demais atividades práticas de ensino.

**LEI N° 5958/2017**  
**FOLHA N° 02**

§ 1º - A definição dos servidores públicos que atuarão como preceptores e supervisores será efetuada por meio de indicação do Município dentre aqueles profissionais das áreas específicas, podendo haver substituição do profissional indicado a qualquer tempo, mediante exclusivo interesse do Poder Público.

§ 2º - As atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público, respeitando-se o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 3º** - Os servidores públicos municipais que atuarem como preceptores e/ou supervisores em convênios celebrados com instituições privadas receberão uma contribuição científica correspondente ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a hora, os quais serão corrigidos anualmente na mesma data-base dos servidores públicos municipais e pelo mesmo índice de reposição de inflação adotado para a revisão geral anual.

§ 1º - A contribuição prevista no *caput* deste artigo vincula-se ao exercício das atividades de preceptoria e supervisão de, no máximo, dez alunos por preceptor ou supervisor, num período de 20 (vinte) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em períodos inferiores.

§ 2º - As instituições de ensino superior privadas deverão adiantar à Administração Municipal direta ou indireta, mensalmente, os valores necessários ao custeio da contribuição prevista no *caput* deste artigo, por meio de depósito em conta aberta especificamente para o convênio, a ser indicada no momento da celebração do ajuste.

§ 3º - Se qualquer instituição de ensino superior conveniada deixar de efetuar o depósito até a data estabelecida no convênio, ficarão automaticamente suspensos o ajuste e as atividades de estágio e internato da entidade inadimplente, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores em aberto.

§ 4º - A contribuição científica de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho da atividade de preceptoria ou supervisão, não constituindo base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais, não se incorporando de forma alguma à remuneração ou ao vencimento-base do servidor, e tampouco sendo devida em qualquer caso de afastamento do servidor.

**Art. 4º** - Tendo em vista a necessidade de assegurar um trabalho de qualidade e eficiência, sem riscos ao paciente, cada supervisor ou preceptor deverá responsabilizar-se por, no máximo, dez (10) alunos.

**LEI Nº 5958/2017**  
**FOLHA Nº 03**

**Parágrafo único** - Os planos de trabalho ajustados no âmbito dos convênios entre o Município e entidades privadas deverão prever o número de preceptores e supervisores, respeitados os limites previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - A obrigação de pagamento da contribuição prevista no art. 3º desta Lei não se estende aos convênios celebrados com instituições de ensino superior públicas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 20 de julho de 2017.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no Semanário Oficial do Município no dia 21 de julho de 2017. PMS nº 14.368 /17.

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**SMGPC**